



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2407051502-CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) PRAÇAS DE CONVIVÊNCIA NAS LOCALIDADES DE BONITO, VARZEA DO MEIO E VARZEA GRANDE, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

O Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do município de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que foi detectada a necessidade de alteração do projeto de engenharia e conseqüentemente do estudo técnico preliminar e do termo de referência, ou seja, da fase preparatória, após início do processo licitatório, e que as alterações inviabilizam a retomada do processo em questão, serão necessárias as devidas alterações;

CONSIDERANDO que foi constatado que a composição do BDI apresentado não está de acordo com o acórdão nº 2622/2023 TCU que determina a utilização dos valores por tipo de obra, que poderia acarretar problemas e riscos a execução e finalização do contrato, e sua devida prestação de contas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o



processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá II
revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo
determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de
fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação,
de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade
ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e
473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração
da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração
pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou
Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode
anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que
os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;
ou revogá-los, por motivo de conveniência ou
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e
ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público e nem haverá prejuízo
para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.
Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação
da presente licitação.

Quixeramobim, 12 de julho de 2024.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE DESEN. URBANO E INFRAESTRUTURA